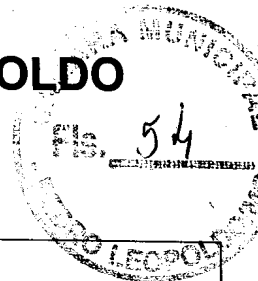


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMUNICAÇÃO INTERNA	NÚMERO 10/2014
DE Rubens Alves Ferreira	SETOR Jurídico
PARA Comissão de Finanças Públicas	SETOR Presidência

ASSUNTO

1. A prefeita municipal de Pedro Leopoldo, Sra. Eloísa Helena, encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei n.º 22/2014, que versa sobre as Diretrizes à elaboração do Orçamento do Município para o Exercício de 2015 e dá outras providências.

2. Não obstante a observância do prazo prescrito na Lei Orgânica Municipal, observa-se que deixou o proponente de cumprir com o disposto no Estatuto da Cidade (lei 10.257/01) no que respeita à gestão orçamentária participativa, segundo dispõe os artigos 4.º, III, "f" c/c art. 44 do mesmo instrumento, bem como o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal. Senão, vejamos.

3. A redação dos artigos do Estatuto da Cidade mencionados assim dispõe:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:
III - planejamento municipal, em especial:

f) gestão orçamentária participativa;

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

4. Segundo Liana Portilho Mattos, coautora da obra "Estatuto da Cidade Comentado",

O Artigo 44 vem complementar a diretriz da política urbana estabelecida no art. 4.º, inciso III, alínea f, pela qual, para os fins do Estatuto da Cidade, a gestão orçamentária participativa é um dos instrumentos que deverá ser utilizado no planejamento municipal. Os debates, audiência e consultas públicas, objeto de explícita previsão no inciso II do art. 43 da Lei n. 10.257/01, são os meios indicados pelo legislador para fazer valer a participação popular no âmbito da gestão orçamentária refletindo, assim, a experiência pioneira e bem-sucedida iniciada na cidade de Porto Alegre na década passada, hoje utilizada por outras cidades brasileiras e que ficou conhecida como Orçamento Participativo.

5. Ainda segundo a autora referenciada, "O grande mérito do artigo 44 do Estatuto da Cidade, se fosse possível eleger somente um, é o de possibilitar que o cidadão deixe de ser um simples coadjuvante da política tradicional para ser



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



protagonista da gestão pública [...]”.

6. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48, parágrafo único, é explícita quanto à transparência da gestão fiscal, assegurando a participação popular, inclusive em orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, através de audiências públicas:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

7. Para Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, coautores da obra “ Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo”,

O Controle Social do erário é peça básica da Lei de REsponsabilidde Fisca, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, assim consubstanciadas:

- Realização de audiências públicas para discutir os instrumentos do ciclo orçamentário, isto é, plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento-programa.

8. Como pode ser observado, a participação popular na discussão e aprovação do Orçamento municipal constitui exigência obrigatória à validação do processo legislativo de deliberação sobre o instrumento de planejamento financeiro do ente político local, o que de certo reflete os valores democráticos situados nas bases do Estado brasileiro, em que o cidadão passa de mero destinatário das ações estatais para verdadeiros atores do processo político decisório.

9. Assim sendo, o Jurídico desta Casa, considerando o descumprimento do disposto na legislação federal pelo autor quanto à participação popular na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde a realização de audiência pública na sua elaboração e discussão constitui-se exigência indispensável à validade da proposta, conforme destacado acima, encaminha à consideração da Comissão de Finanças Públicas possível notificação do Poder Executivo para cumprir com a ordem legal vigente quanto ao ponto destacado, bem como solicitar a realização de audiência pública pela edilidade para a discussão da proposta, a fim de resguardar a regularidade do devido Processo Legislativo.

DATA	ASSINATURA
10/06/2014	

Recebido em ____/____/____ por ____